

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Estado do Paraná em face da União, em que se discute a partilha constitucional de receitas tributárias.

Inicialmente, torna-se imperativo delimitar o objeto do julgamento, a fim de propiciar a exposição dos fundamentos determinantes deste voto para o deslinde da causa com posterior fixação de tese jurídica na medida em que a presente discussão, além da ADI nº 5565/DF, rel. Min. Luiz Fux, foi, também, objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante o Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF4) e, ante insurgência da União, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1.293.453; que na sistemática de repercussão geral (Tema n.1130), restou editado seguinte enunciado de tese: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Muito embora o RE discuta a aplicação do dispositivo constitucional do art. 158, I, o cerne do debate é, também, o texto constitucional ao dispor sobre a participação dos entes federados no produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) “sobre rendimentos pagos, a qualquer título”, o que é reproduzido aos Estados no art. 157, I, cuja interpretação e aplicação incumbe ser desvendada no sistema constitucional de repartição de receitas do Federalismo Fiscal brasileiro.

Nesse sentido, intenciona-se delimitar o conteúdo jurídico da expressão “sobre rendimentos pagos, a qualquer título”, encartada no inciso I do art. 157 da Constituição da República, notadamente para saber se o IRRF em pagamentos realizados pelos Estados a terceiros que não são servidores e empregados consubstancia, também, produto da arrecadação do imposto de renda repartido com os Estados.

Logo, cumpre-se perquirir o seguinte: é constitucional o art. 6º, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, que alterou a repartição de receitas tributárias para fixar interpretação dos arts. 157, I e 158, I, no sentido de que produto da arrecadação de IRRF é exclusivamente aquele decorrente de

vencimentos e proventos pagos a servidores e empregados dos Estados, Municípios e Administração Indireta?

Posta a matéria nesses termos, impende compreendermos o sistema constitucional de repartição de receitas que vigora desde a Constituição de 1988 formulado entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo.

A propósito, recorre-se à tese de doutorado do professor José Maurício Conti, de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo (USP), para explicitar essas categorias jurídicas:

“O sistema hoje vigente de repartição de receitas tributárias no Brasil prevê, além dos tributos exclusivos de cada uma das esferas de governo, os dois tipos de participação na arrecadação: direta e indireta. Adota, por conseguinte, o sistema misto, acolhido na maioria dos Estados modernos.

(...)

A *participação direta* vem regulada basicamente nos arts. 157 e 158 da Constituição. O art. 157 trata da participação direta dos Estados e Distrito Federal na arrecadação da União e o art. 158 trata da participação direta dos Municípios nas arrecadações da União e dos Estados.

(...)

Prevê também a Constituição diversas formas de *participação indireta*. As participações indiretas ocorrem por meio da criação de fundos.

Há vários fundos previstos na Constituição Federal e, além destes, inúmeros outros criados pela legislação infraconstitucional.

(...)

Cumprir destacar ainda que, além do sistema de transferência intergovernamentais de natureza compulsória, como as que foram anteriormente analisadas, quer sob a sua forma direta, quer sob a sua forma indireta, há diversas formas de transferências voluntárias, como é o caso das subvenções, por exemplo.” (CONTI, José Maurício.

Federalismo Fiscal e Fundos de Participação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, pp. 68-73).

Constata-se, ainda, que o *discrímen* proposto encontra proteção e homenagem em entendimento iterativo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com vistas a preservar a autonomia financeira dos entes federados que encontra guarida, justamente, por meio da preservação do sistema de repartição de receitas.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Federalismo fiscal e partilha de recursos. 3. Desoneração das exportações e a Emenda Constitucional 42/2003. Medidas compensatórias. 4. Omissão inconstitucional. Violação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Edição de lei complementar. 5. Ação julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: a) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. (ADO 25, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18 ago. 2017).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572.762, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 05 set. 2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. ESTADO PATRIMONIAL. ROYALTIES. REGIME CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PÚBLICA NÃO TRIBUTÁRIA. RECEITAS ORIGINÁRIAS DA UNIÃO. RECEITAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES E CONFRONTANTES. RATEIO

FEDERATIVO. LEI FEDERAL E ORDINÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. Precedente: RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011. 2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios. 3. A legislação prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República possui natureza ordinária e federal. Precedente: ADI 4.606, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2019. 4. É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida a que se nega procedência. (ADI 4846, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18 fev. 2020).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO FISCAL. REPARTIÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA CIDE-COMBUSTÍVEIS. ART. 159, III, DA CF. ART. 1º-A DA LEI 10.336/2001. DEDUÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. REDAÇÃO DA EC 93/2016. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA REPARTIÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. O art. 76 do ADCT, na redação dada pela EC 93/2016, não autoriza a dedução do percentual de desvinculação de receitas do montante a ser transferido aos Estados e Municípios em decorrência das normas constitucionais de repartição de receitas. 3. O art. 1º-A, parte final, da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004, é inconstitucional por afronta ao art. 159, III, da CF, uma vez que restringe a parcela da arrecadação da Cide-Combustível destinada aos Estados. 4. Medida Cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional a parte final do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, com a redação da Lei 10.866/2004. (ADI 5628, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26 nov. 2020).

Superado esse introito a evidenciar o sistema constitucional de repartição de receitas como instrumento de promoção da autonomia financeira dos entes federados, convém versar sobre o essencial da demanda em comento, isto é, o que justificou a Secretaria da Receita Federal

(SRF), depois de praticamente três décadas de vigência da Constituição de 1988, editar ato administrativo normativo para interpretar dispositivo constitucional.

Converge-se, portanto, ao entendimento de Sua Excelência no sentido de que o nó górdio desta demanda traduz-se na conciliação interpretativa em termos constitucionais entre a competência tributária da União e a autonomia financeira dos Estados.

Adota-se como expediente argumentativo neste voto dois eixos de raciocínio: (i) o arquétipo constitucional das competências tributárias com concentração do poder de tributar na União e as autonomias financeiras dos entes federados; e (ii) os reflexos jurídicos da interpretação do termo “rendimentos pagos, a qualquer título” no conteúdo e no cálculo do produto da arrecadação do IRRF aos Estados.

i) Concentração de tributar na União e autonomia financeira dos entes federados

Conforme se extrai da Constituição Federal, compete aos Municípios e ao Distrito Federal instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, sobre transmissão de bens imóveis e sobre prestações de serviços de qualquer natureza; aos Estados e ao Distrito Federal, compete instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos, sobre operações de circulação de mercadorias e sobre a propriedade de veículos automotores. A União, por sua vez, institui sete impostos: de importação, de exportação, sobre a renda, sobre produtos industrializados, sobre operações financeiras, sobre a propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas.

Nesse sentido, “conclui-se caber à União vasta competência tributária, uma vez abrangente de sete impostos expressamente indicados, além dos impostos passíveis de serem instituídos mediante o exercício de suas competências residual e extraordinária” (COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 361).

Além disso, é competência exclusiva da União instituir contribuições, sejam elas sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tributos qualificados

constitucionalmente por suas finalidades. Nesse sentido, a arrecadação tributária da União aumenta com a criação das contribuições, que não se sujeitam à repartição com os Estados.

Por outro lado, tem-se que foi instituído no Brasil a forma federativa do Estado, que se manifesta no âmbito financeiro com o federalismo fiscal. Dessa forma, “sendo possível ocorrer desequilíbrio na arrecadação (...), a Constituição estabelece forma de repartição de receitas tributárias (arts. 157-162). Assim sendo, em tese, cada unidade federada possui a disponibilidade de recursos próprios, cabendo-lhe exercer sua atividade tributária e, de outro lado, efetua uma racional transferência de recursos, das unidades maiores para as menores, a fim de propiciar a todos os meios necessários para cumprimento de suas atribuições constitucionais” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro* . 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 108-109).

O que se nota hoje é justamente o assoberbamento de atribuições político-administrativas dos Estados sem as correspondentes fontes de custeio. A viabilidade financeira dos Estados é um problema desafiador e aberto do federalismo fiscal brasileiro, o qual deve ser considerado em controvérsias nas quais se discute a participação dos governos locais no produto da arrecadação de receitas públicas do governo central, a exemplo do IRRF pago aos seus servidores, empregados e pessoas jurídicas.

Sendo assim, no presente voto, impende a conciliação hermenêutica entre a competência tributária da União e a autonomia financeira dos Estados. Por conseguinte, almeja-se conceituar as categorias jurídicas a serem harmonizadas a partir de institutos do federalismo fiscal e conceitos próprios do legislação tributária sobre a renda.

Em relação à autonomia financeira dos Estados, muito já se escreveu acerca das receitas estaduais e respectiva (in)suficiência para atender às necessidades públicas da localidade, desde o período colonial aos tempos hodiernos.

As deficiências desse modelo de federação foram objeto da Reforma do Sistema Tributário levada a cabo na Emenda Constitucional 18/1965, que reconfigurou a competência tributária dos Estados em matéria de tributação sobre o consumo.

O paradigma de federalismo fiscal, inaugurado pela EC supracitada e regulamentado pelo Código Tributário Nacional, foi mantido praticamente incólume nas Cartas de 1967/1969. Nesses termos, as esferas subnacionais

remanesceram com impostos privativos e partilhados, os tributos comuns e participação na receita tributária dos entes federativos.

A atual Constituição da República de 1988 modificou substancialmente a posição dos entes subnacionais e incrementou o poder de tributar da União, sobretudo, em matéria de contribuições, conforme antes citado.

Em síntese, compreendida a autonomia financeira como capacidade de autofinanciamento das atividades estatais representadas pelo autogoverno, à luz de suas características essenciais, que são a independência, a suficiência e a eficiência, percebe-se que os Estados têm-se afirmado progressivamente como parte vital da Federação, em que pesem às desigualdades sociais e regionais e às promessas civilizatórias não cumpridas, em maior ou menor medida, pelo Estado brasileiro.

Cumpra-se, assim, examinar a competência tributária da União como positivada no regime constitucional vigente. De plano, transcreve-se o pensamento do professor Paulo de Barros Carvalho:

“A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos.

(...)

Não se confunde com a capacidade tributária ativa. Uma coisa é poder legislar, desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os expedientes necessários à sua funcionalidade; outa é reunir credenciais para integrar a relação jurídica, no tópico de sujeito ativo. O estudo da competência tributária é um momento anterior à existência mesma do tributo, situando-se no plano constitucional. Já a capacidade tributária ativa, que tem como contranota a capacidade tributária passiva, é tema a ser considerado no ensejo do desempenho das competências, quando o legislador elege as pessoas componentes do vínculo abstrato, que se instala no instante em que acontece, no mundo físico, o fato previsto na hipótese normativa.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 218-219).

ii) Reflexos jurídicos do termo “rendimentos pagos, a qualquer título” no produto da arrecadação do IRRF aos Estados

Resta, agora, perquirir o sentido jurídico que adquire o termo “sobre rendimento pago, a qualquer título” realizado pelos Estados no contexto federativo do Sistema Tributário Nacional, sobretudo no que toca à participação no “produto da arrecadação” do IRRF. A meu ver, é esse o ponto nodal do deslinde da presente controvérsia constitucional.

Firmo convicção no sentido de que não é ato normativo secundário (IN) instrumento apto para fixar interpretação de dispositivo constitucional (art. 158, I) fulcral para garantia da autonomia financeira dos Estados.

Verifica-se, a propósito, que a repartição de receitas correntes tributárias no Sistema Tributário Nacional conjuga duas espécies de financiamento dos governos locais: uma pelo critério da fonte (cobrança de tributos de competência própria) e outra pelo produto, o qual se traduz em participação no bolo tributário de competência do governo central. Nessa segunda hipótese que reside a discussão presente, isto é, na transferência de recursos de entes maiores para os menores, em virtude de desequilíbrios na arrecadação relacionados a fatores socioeconômicos.

Diante das desigualdades e assimetrias sociais e regionais, as quais expressam conflitos de justiça distributiva essenciais à comunidade política, negar as especificidades e realidades fiscais dos milhares de membros desta continental federação representa ofensa direta ao pacto constituinte que lhe propiciou .

Porém, em nossa democracia constitucional, não compete a esta Suprema Corte refazer ou infirmar as opções federativas hauridas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, pois importa mais, em sede de jurisdição constitucional, prezar pela estabilidade do Estado Democrático de Direito constituído pela República Federativa pátria e suas instituições.

Nesses termos, acompanha-se com esperança o desenvolvimento dogmático do princípio constitucional da solidariedade, encartado no preâmbulo e no art. 3º, I, do Texto Constitucional, bem como se assevera a importância institucional do Senado Federal, a quem compete “avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes”, em consonância ao previsto no art. 52, XV, da Constituição da República, acrescido pela EC 42/2013.

Assim, a meu ver, a normatividade constitucional vigente não permite conclusão diversa da supracitada, de modo que resta aplicá-la ao litígio em

concreto, especialmente para interpretar a expressão “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”, utilizada pelo arts. 157, I e 158, I do Texto Constitucional para indicar não só pagamentos de vencimentos e proventos aos seus servidores e empregados.

Os Estados e Municípios não são apenas *agentes de retenção* de imposto de renda nos pagamentos realizados a terceiros contratados. Oportuno consignar que desempenham autêntico mister de *promotores de renda* ao pactuar contratos que prevem rendimentos aos seus prestadores de serviços e/ou fornecedores, não sendo crível, na moldura do federalismo fiscal brasileiro, que recolham tal “produto de arrecadação” à União.

Nesse sentido é a interpretação do Tribunal de Contas da União na na decisão 125/2002, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, segundo o qual:

(...) a questão ora tratada não se limita ao imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos. Já nas antigas Constituições, era destinado àqueles entes políticos, além do imposto incidente sobre os rendimentos do trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos dos títulos de dívida pública. A Constituição de 1988, ao tratar do assunto, atribuiu a essas pessoas o produto da arrecadação desse imposto, incidente na fonte, sobre os rendimentos por ela pagos, **a qualquer título**. Logo, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

De modo semelhante, o Tribunal Federal da 4a Região, em processo objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e que agora tramita neste Supremo Tribunal Federal no RE 1.293.453, se pronunciou no sentido de que o art. 158, I da Constituição Federal define a titularidade municipal de IRRF incidente sobre valores pagos a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARTIGO 158, I. TITULARIDADE MUNICIPAL DAS RECEITAS ARRECADADAS, A TÍTULO DE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS PELOS MUNICÍPIOS, A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incidente de resolução de demandas repetitivas acerca da interpretação do art. 158, I, da Constituição da República de 1988, segundo o qual pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem. (...) 4. Conforme o texto constitucional de 1988, o aludido tributo incide sobre a RENDA e sobre OS PROVENTOS relativos a RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO; sendo que por RENDA, nos termos do sistema tributário, entende-se o produto do capital, o produto do trabalho, ou da combinação de ambos (CTN, art. 43, I), cuja incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (CTN, art. 43, §1º); na redação constitucional vigente, a expressão “a qualquer título”, tem função de aposto explicativo, referente aos “rendimentos pagos”, rendimentos por sua vez considerada a incidência do “imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza”. 5. A invocação do art. 85 do CTN, como instrumento de solução de conflitos de competência entre os entes da federação, deve observar que (a) não há conflito de competência entre entes federativos no caso, pois a Constituição já tem resposta para o problema colocado e (b) não se pode invocar a redação mais restrita do art. 85 do CTN para limitar o sentido e o significado do artigo 158, I, da CF/88, o que implicaria em interpretar a Constituição contra seu texto e a partir de norma inferior. 6. Condicionar o exercício do direito reconhecido aos Municípios através da norma do art. 158, I, da CF/88, à existência de legislação infraconstitucional que a regulamente, implica outorgar à União - ente político com competência para legislar sobre IR - o poder de ampliar ou não a autonomia financeira de outro ente Federado (Municípios) segundo seu juízo de conveniência e oportunidade na edição dessa lei regulamentadora, o que afrontaria o sistema federativo. (...) 9. Tese jurídica fixada: "O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços (...)". (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000/RS, TRF4, Relator

Desembargador Federal Roger Raupp Rios, 25 out. 2018).

Na mesma perspectiva, entendo que Estados (art. 157, I) não devem recolher à União o IRRF incidente sobre valores pagos por eles a pessoas físicas ou jurídicas.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo procedente a presente Ação Cível Originária aplicando o precedente fixado no Tema 1130 de repercussão geral: “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.”

Plenário Virtual - minuta de voto 11/2022